



**DECISÃO DO STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 667.027.3 (1156)**

**PROCED. : PIAUÍ**

**REL ATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

**AGTE.(S) : BENEDITO WILSON DE SOUSA E OUTRO**

**(A/S)**

**A D V. ( A / S ) : WILLAMY ALVES DOS SANTOS**

**AGDO.(A/S) : VALDEMAR PEREIRA DE SOUSA**

**A D V. ( A / S ) : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO**

**DECISÃO:** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, decidiu "(...) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (...)" (grifei).

Cumprir observar que a parte ora agravante foi intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 (08/05/2007, fls. 64), o que faz incidir, sobre ela, consoante definido em mencionado julgamento plenário, o ônus processual de proceder à demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário que deduziu, da

repercussão geral das questões constitucionais.

É importante registrar , ainda, segundo decidido nesse mesmo julgamento (AI 664.567-QO/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno), que o Presidente do Tribunal recorrido, no exercício do controle prévio de admissibilidade recursal, dispõe de competência para verificar, em relação aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado a partir de 03/05/2007, se o recorrente p ro cedeu , ou não, à demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões discutidas.

Essa visão do tema - que bem reflete a diretriz jurisprudencial agora firmada por esta Suprema Corte - foi exposta, de modo claro, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("R e p e r c u s s ã o Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações ", "in" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), em lição na qual reconhece assistir, ao Presidente do Tribunal "a quo", competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade, a verificação da demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, no caso, da repercussão geral .

Esse mesmo entendimento é perfilhado por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("A Súmula 126 do STJ e o Instituto da

Repercussão Geral ", p. 91/95, item n. 2, "in" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) e CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário - Lei 11.418/2006", p. 32/46, item V, "in" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro que o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a ser exercido, em um primeiro momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, não se confunde com o reconhecimento de que a matéria argüida no apelo extremo possui, ou não, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, pois , quanto a esse aspecto, somente o Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para apreciar, em cada caso, a existência, ou não, da repercussão geral.

O exame dos presentes autos evidencia que a parte ora agravante, ao interpor o recurso extraordinário, não d e m o n s t r o u , "em preliminar do recurso" (CPC, art. 543-A, § 2º), a existência da repercussão geral, o que torna incognoscível o apelo extremo em questão.

Impende assinalar , por relevante, que essa orientação jurisprudencial vem sendo observada em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 559.059/AC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 565.119 / M G , Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 566.728/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Sendo assim , pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



**A REPERCUSSÃO GERAL E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA.  
BREVES NOTAS A UM JULGADO DO STF**

*Comentado pelo Professor Doutor Carlos Augusto de Assis<sup>i</sup>*

*Professor da Faculdade de Direito - UPM*

Estamos vivenciando uma série de mudanças na seara processual nos últimos anos. É natural que se pense em reforma, afinal os problemas ligados à efetividade do processo, envolvendo, entre outras questões, a morosidade, a sobrecarga do Judiciário, a dificuldade na execução dos provimentos, tudo isso é sobejamente conhecido dos operadores do direito.

A Emenda Constitucional 45 é um bom exemplo dessa preocupação com a efetividade do processo, muito particularmente com o aspecto celeridade. Basta olhar para o inciso LXXXVIII, incluído no art. 5.º, pela EC 45, em que se fez questão de deixar expressa a garantia de “razoável duração do processo”, com “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O problema da morosidade processual é complexo e tem grande amplitude, devendo ser enfrentado sob diversos ângulos. Naturalmente, para o propósito de combate à morosidade, a via legislativa, mesmo a constitucional, tem seus limites. Isso não quer dizer, entretanto, que alguns pontos não

possam ser melhorados, ou que não haja novos caminhos a serem abertos através de alterações normativas.

É nesse sentido que devemos visualizar a repercussão geral exigida para a admissibilidade do Recurso Extraordinário, conforme EC 45. Um novo caminho. Na verdade pode-se dizer que não é tão novo assim, dada a ligação com seu antecedente histórico, a argüição de relevância. Só que, a despeito dessa ligação, o instituto da repercussão geral tem contornos novos que o diferenciam, em alguns pontos essenciais, da antiga argüição.

E esse novo caminho pretende lançar luzes para a solução de um velho problema: a sobrecarga dos Tribunais Superiores. Um simples olhar para o passado recente é suficiente para constatar que os esforços não surtiram os efeitos almejados. O Supremo Tribunal Federal, antes de 1988, estava abarrotado. A CF de 1988 cindiu sua competência, criando outro Tribunal Superior, o Superior Tribunal de Justiça, reservando ao STF primordialmente a tarefa de guardião da Constituição. A mudança foi oportuna e conveniente, mas, em pouco tempo, ambos os Tribunais, passaram a estar sobrecarregados. Os números são alarmantes. Em 2006, por exemplo, de acordo com o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, 54.575 Recursos Extraordinários distribuídos no STF (além dos 56.141 Agravos de Instrumento) e no STJ tivemos a impressionante cifra de 97.835 Recursos Especiais distribuídos e 100.279 Agravos de Instrumento.

Evidente que uma situação dessas acaba por gerar expedientes indesejáveis, como é o caso do acirramento das exigências de ordem puramente formal, destituídas de significado e vinculação a princípios maiores, apenas visando a deter um pouco a avalanche de feitos.

A EC 45 abriu uma alternativa mais razoável para fazer frente à plethora de recursos ao Supremo Tribunal Federal (lembrando nessa oportunidade que a sobrecarga é problema que também afeta o STJ, mas a Emenda 45 permitiu a aplicação do instituto apenas ao STF). Essa alternativa é o instituto da repercussão geral, que pretende fazer com que apenas as questões efetivamente importantes para a sociedade brasileira subam ao exame do Supremo Tribunal Federal. Essa idéia de imposição de filtro qualitativo para acesso à Corte Suprema já foi adotada por outros países. É o caso, por exemplo, dos Estados Unidos, em que a Corte Suprema tem o poder discricionário para definir o que vai ou não julgar. É claro que um juízo discricionário não se afinaria ao nosso modelo de devido processo legal, mas nada impede que a idéia de filtro qualitativo, com as necessárias adaptações, seja aqui utilizada. Foi esse o caminho aberto pela EC 45.

Ocorre que a Emenda em apreço apenas fixou as bases para o instituto da repercussão geral. O detalhamento ficou por conta da legislação ordinária. Mas, assim que editada a Emenda 45, algumas perplexidades se fizeram sentir no meio jurídico. Assim, por exemplo, considerando que o § 3.º, acrescentado ao art. 102, da CF, expressa que o Tribunal

deverá proceder ao exame da repercussão geral e que a rejeição só se dará por 2/3 de seus membros, será que não haveria um atraso adicional por exigir constante aferição pelo Plenário?

Dúvidas como essa começaram aos poucos a serem resolvidas, primeiro com a Lei 11.418, de 19.12.2006, depois, com a mudança no Regimento Interno do STF (Emenda Regimental n.º 21/2007). Assim, temos que antes da submissão ao plenário caberá à turma resolver as outras questões de admissibilidade, como resulta claro do art. 323 do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21 (desse modo, em caso de juízo negativo de admissibilidade a respeito delas, nem chega ao pleno). Se a turma se pronunciar pela existência da repercussão geral por no mínimo quatro votos, ficará dispensada a remessa ao Plenário, conforme § 4.º, do art. 543-A, CPC, incluído pela Lei 11.418/06. Fez bem a lei em assim determinar, pois a remessa ao Plenário seria inútil, levando em conta que para rejeitar a repercussão geral o quorum é de 2/3. Por outro lado, se o Recurso Extraordinário impugnar decisão que contraria súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, a repercussão geral é presumida, dispensando, portanto, todo o procedimento de verificação da sua presença, conforme § 3.º, do art. 543-A (que acaba sendo explicitado pelo art. 323, § 1.º do Regimento Interno do STF).

Desse modo, em várias situações o legislador procurou evitar que todo recurso extraordinário tivesse que acabar passando pelo Plenário, o que efetivamente prejudicaria o

objetivo do instituto. É nesse contexto que devemos examinar a questão que motivou a recusa do Recurso Extraordinário objeto de exame no AI 667.027-3. Mais uma situação em que o Plenário não precisará opinar. Trata-se de caso em que o recorrente simplesmente deixou de justificar porque haveria, no seu entender, repercussão geral. Esse dever resulta claro e expresso no § 2.º, do art. 543-A, CPC (“... *deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.*”). Em igual sentido, o art. 327, do Regimento Interno do STF, ao dispor que a “... *Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral ...*”.

A rigor, já o § 3.º, do art. 102, da CF, com a redação da Emenda 45, indicava nesse sentido, ao prescrever que “*no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso...*”.

Fica patente, portanto, que a justificativa da repercussão geral, é pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Ressalte-se, por oportuno, que a falta de menção pode, inclusive, ser examinada pelo tribunal “a quo”. Esse exame, como bem destacou o Ministro Celso de Mello, relator do mencionado agravo, “... *não se confunde com o reconhecimento de que a matéria argüida no apelo extremo possui, ou não, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, pois , quanto a esse aspecto, somente o*

*Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para apreciar...”.*

É natural que seja estabelecido dessa forma, até porque o recorrente, no exercício adequado e pleno do contraditório, é quem deve ter todo o interesse em demonstrar que a matéria apresenta repercussão geral.

Finalmente, como observa o mesmo acórdão, esse entendimento tem sido confirmado por vários outros ministros do STF, o que revela ser uma diretriz segura a ser observada pelo operador do direito. Assim como o fez nesse aspecto, o nosso Supremo Tribunal Federal vai dissipando as dúvidas que o novo instituto pode gerar, o que é condição fundamental para que sua aplicação represente, na prática, efetiva melhoria no funcionamento do Judiciário.

---

<sup>i</sup> Mestre e Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP  
Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie  
Advogado em São Paulo